PROTOCOLO Nº 206
Data 06/11/13 11:30 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 06/11/13
Presidente

Ofício nº 047/2013
VETO Nº 013/2013

Anápolis, 25 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 25/10/13
Horas 16:30
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL,** por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 058/2013 que **"INCLUI REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS ENTRE O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS",** apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

O Autógrafo de Lei nº 058/2013, tem por objetivo regulamentar no âmbito municipal a realização de convênios e parcerias entre o Poder Executivo e Legislativo com Organizações Não-Governamentais - ONGs.

O tema trazido à baila não é de competência do legislador municipal, mas privativo da União, como previsto na Constituição Federal, pois as ONGs são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, constituídas como sociedades civis, associações ou fundações.

Dessa feita, pelo fato de serem estruturadas na forma de associações e fundações, as ONGs estão submetidas ao regime de direito privado, que se caracteriza pela igualdade dos sujeitos e pela autonomia da vontade. A natureza jurídica dessas ONGs independe, portanto, da finalidade pela qual é criada, ou seja, não se leva em consideração as atividades que exercem, sendo vistas somente pela sua constituição jurídica.

Nesse diapasão estas instituições são regidas pelo Código Civil Brasileiro, como se depreende do artigo 44, que define quem são pessoas jurídicas de direito privado, elencando como tais as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Estando as ONGs sob a égide do Código Civil Brasileiro, a competência para legislar sobre matéria dessa natureza está cometida privativamente à União, conforme estabelecido no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, que prescreve:

> **"Art.22. Compete privativamente à União, legislar sobre:**
> **I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".**

Dessa feita, o Autógrafo de Lei contém vício intransponível visto que somente a União pode legislar a respeito desses assuntos, sob pena de inconstitucionalidade material.

Demais, o tema proposto pelo edil está previsto na Lei 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999, que instituiu a uma espécie de ONG, o título de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs - às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos. Esse título permite que instituições reconhecidas como Organizações Não-Governamentais recebam, através do Termo Parceria, investimentos públicos para execução de projetos sociais de interesse do órgão estatal.

Todavia, a Lei 9.790/99 não regula apenas a qualificação das ONGs como OSCIP. A norma também tem como finalidade a instituição da regulamentação das relações entre o Estado e as ONGs, através dos Termos de Parceria. Este instrumento jurídico permite que as administrações públicas firmem convênios com pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas previamente como OSCIP, para que estas elaborem e executem projetos sociais, subsidiadas com dinheiro público.

Diante disso, a propositura estampada no Autógrafo de Lei nº 058/2013, está maculada pelo vício flagrante de inconstitucionalidade.

E se não bastasse, os artigos 4º e 5º do referido Autógrafo tratam de tema adstrito à legislação eleitoral, que é de competência legislativa privativa da União, como vimos nas linhas volvidas, ao trazermos à colação o artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Assim, tratando a matéria de assuntos atinentes ao Código Civil Brasileiro (Direito Civil) e ao Direito Eleitoral, cuja competência é privativa da União, concluímos que o Autógrafo trilha o caminho da ilegalidade, e que só nos resta vetá-lo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR** o Autógrafo de Lei nº 058/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 058/2013
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 058/13, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.
"INCLUI REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS ENTRE O PODER EXECUTIVO E LEGISALTIVO MUNICIPAL COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre o Poder Executivo e Legislativo Municipal de Anápolis, com organizações não governamentais.

Art. 2º – Considera-se organização não governamental a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, cujos objetivos sociais sejam um dos listados no art. 3º da Lei nº 9.790/99.

Art. 3º – Ficam impedidas de receber qualquer recurso direto do Poder Executivo e Legislativo Municipal, as ONGs (Organizações Não Governamentais) e as OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que mantiverem em seu quadro administrativo ocupando cargo de dirigente, pessoas condenadas por decisão transitada em julgado ou que seja proferida por órgão colegiado, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena pelos crimes discriminados no art. 2º, alínea "e" da Lei Complementar nº 135/10.

Art. 4º – Equipara-se, que os dirigentes de ONGs e OSCIPs devem atender aos mesmos critérios de elegibilidade obrigatórios para políticos previstos na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10).

Art. 5º – Tornam-se inelegíveis todos os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial. A vedação que vale por oito anos, a partir da condenação por crimes como por exemplo:

– contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- tráfico de drogas, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- abuso de autoridade, quando houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- contra a vida e a dignidade sexual; e
- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, além de outros com pena igual ou superior a oito anos;
- os demais crimes relacionados na Lei Complementar nº 135/10.

Art. 6º – As organizações não governamentais que receberem recursos públicos municipais, por quaisquer meios, devem prestar contas ao Tribunal de Contas do Município e divulgar suas contas em sitio próprio na Internet.

Art. 7º -O Poder Executivo e Legislativo Municipal de Anápolis somente poderá firmar parcerias e convênios por tempo determinado e para o desenvolvimento de projetos específicos com organização não governamental que estiver em funcionamento há no mínimo 2 anos, vedada a execução de atividades em caráter continuado.

Art. 8º – Os recursos recebidos pela organização não governamental deverão ser depositados em conta bancária própria de instituição pública.

Art. 9º – Quando da conclusão, rescisão ou extinção do convênio ou parceria, o saldo financeiro remanescente deste convênio deverá ser devolvido ao órgão que repassou os recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 – Todos os gastos efetuados pela organização não governamental com a utilização de recursos públicos municipais deverão ser feitos pela emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário/recebedor.

Art. 11 – O setor responsável pela gestão de convênios e contratos de repasse

municipal, conterá a relação atualizada de todas as organizações não governamentais aptas a receber recursos públicos.

Art. 12 – A entidade conveniada deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento efetuado com recursos públicos.

Art. 13 – Havendo conhecimento notório ou provas documentais de má utilização de recursos públicos, o órgão competente deverá representar perante o Ministério Público, para que o mesmo adote as medidas judiciais cabíveis, com a responsabilização administrativa, civil e penal da entidade, seus sócios e dirigentes.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

Luiz Santos Lacerda
=Presidente=

Pedro Carneiro da Ponte
= Secretário =

SC/RSM/LISIEUX JOSÉ BORGES/077/2013